

# OBSERVAÇÕES

**SOBRE O ARTIGO**

**630**

DA

**NOVISSIMA REFORMA JUDICIARIA.**

POR

*Antonio Luiz de Seabra*

**JUIZ DA RELAÇÃO**

DO

**PORTO.**



**LISBOA:**

TYP. DA REVOLUÇÃO DE SEPTEMBRO,

*R. do Almada (à Cruz de Páu) n.º 5.*

**1849.**

# OBSERVAÇÕES

SOBRE O ARTIGO 630

DA

## NOVISSIMA REFORMA JUDICIARIA.

« Grande louvor é ao que tem carreguo de julgar  
« tolher e desviar as malicias das partes; por tal  
« que os feitos sedo venham a boa perfeição; e  
« bem assi é grande louvor ao principe dar ma-  
« neira aos julgadores, como não usem de mali-  
« cia, e tenham as partes, que perante elles liti-  
« garem, a direito sem damno e prejuizo. »

*Orden. Affons. liv. 3. tit. 77 — in princ.*

« De boo julgador é abreviar as demandas, de gui-  
« sa que nom sejam infindas; mas hajam cedo seu  
« acabamento; perque os que as fazem de rezom,  
« e como devem, ajam galardom do que deman-  
« dam, assi que per perlongas, que sempre cus-  
« tumarom faser os demandados, nom desapareça  
« o direito dos demandadores. »

*D. Affonso 4.º na lei citada na Ord. Affons. liv. 3. tit. 72 §. 3.*

**V**ERIFICAR a sanção da lei, na parte penal, e restituir a cada um o que é seu, na parte civil, é o unico fim das instituições e formulas judiciaes.

Acerto, rectidão, facilidade e promptidão, são os requisitos essenciaes da boa administração de justiça.

A actual reformação judiciaria, removeu sem duvida, muitos inconvenientes da lei, e praxe antiga — mas tem ainda lacunas que se devem preencher, obscuridades que cumpre esclarecer, principios que não estão em harmonia com o fim geral da lei, e poderia ser codificada com mais simplicidade, e claresa.

Em todas as innovações succede o mesmo. A perfeição absoluta é impossivel na obra do homem; e a relativa só se consegue á força de ensaios e tentativas, de tempo, e de experiencia, mormente em objectos, como este, de sua natureza difficeis, vastos, e complicados.

Persuadidos de que tarde, ou nunca, se remediarão aquelles defeitos, se esperarinos para começar a emenda, que se ~~con-~~ ~~de-~~ ~~ne,~~ e discuta alguma projecto que os comprehenda na sua generalidade, vamos submitter desde já, á consideração do Corpo Legislativo um dos pontos, que a todas as luzes parecerá digno de reforma.

Este ponto são os *aggravos de petição* nas execuções, cujo abuso está sendo o escandalo do fôro.

É um principio juridico incontestavel que tanta circumspecção e vagar deve haver na averiguação da verdade judicial, como promptidão e celeridade na execução, uma vez descoberta essa verdade. O processo principal, ou de instrucção, não deve excluir meio algum possivel de illustrar a consciencia, e a relição do julgador, ou de corregir os erros, em que por ignorancia ou malicia haja incorrido. Nesta parte se alguma cousa temos que reprehender na actual ordem de processar, é talvez a sua nimia latitude. Achada porém a verdade juridica, queremos dizer proferida a Sentença, que assim é considerada, passada em julgado, e aparelhada para a execução, toda a delonga e protelação do feito será um erro, uma injustiça, ou como diz o Codigo Affonsino um *estragamento de corpos e haveres*, que a Lei não deve authorisar.

A doutrina do art. 630 da actual Reforma adoece gravemente de semelhante achaque. O litigante de má fé, que quiser protelar eternamente uma execução não tem mais que entrincheirar-se n'aquelle artigo, como em um reducto, e d'alli metralhar incessantemente o seu adversario com os seus *aggravos de petição*.

Por aquelle artigo de tudo se pôde agravar: e se não ha de que, inventa-se um disparate quem quer o imagina. Ao requerimento frivolo, ou insensato segue-se um indeferido — não importa! Já temos de que agravar. Ao *agravo* segue-se o compulsorio, e lá vão os autos para a Relação, ou para o Juis de

**Direito.** Distribue-se o *aggravo* — passa ás mãos do Juiz relator, e não é julgado em menos de oito dias. Mas o relator que não é invulneravel, ou só o é no calcanhar, tem a desgraça de estorcegar um pé; não póde ir ao Tribunal na sessão competente — e como não advinha os dias de dor com que o Senhor o vésitará, fica com os autos em seu poder. Sem passarem quinze dias não ha nova distribuição — repete-se em fim a operação — lá vão outros oito dias, não se dá a final provimento ao *aggravo*, espera-se dez dias; interpõe-se Revista, o Juiz manda ir nos autos em cooferencia, espera-se pelo dia da sessão quatro ou seis dias — nega-se o recurso de Revista, espera-se dez dias — *aggrava-se* de petição para o Supremo Tribunal de Justiça — mais dez dias para vir o compulsorio, e apresentar-se o feito em cima — depois mais oito dias pelo menos, para se decidir o *aggravo*, e só então descerão os autos desembargados se por fortuna se não repete a mesma scena.

Os autos descem abaixo, manda se cumprir o *accordão* — *aggravo* no caso. Mas isto é um disparate, uma chicana insupportavel! — Que importa? — a Lei diz que de *todos os despachos interlocutorios* se possa *aggravar*. Mas demos que o Juiz o repelle: *aggrava-se* d'isso mesmo. Concluir com tal jurisprudencia uma execução é uma africa maior do que esgotar uma fonte perenne com um cesto roto. O Exequente póde dizer-se condemnado ao supplicio de Tantaló, ou de Syspho; quando pensa ter chegado ao tope da montanha com a laboriosa machina do seu processo ás costas — basta um piparote do executado para dar com elle outra vez no fundo da ladeira — *Lasciate ogui speranza!*

A nossa Legislação antiga era nesta parte bem mais providente. Além das recommendações geraes que se repetem na Ordenação, para que os Juizes não tolerem delongas e chicanas nas execuções, havia providencias especiaes, encaminhadas a prevenil-as. Taes são a comminação de um praso fatal para o acabamento da execução, devendo ser preso o executado que a embaraçava dolosamente, por mais de 3 mezes: Ord. L. 3.<sup>o</sup> tit. 86 §. 18 — Lei de 18 de Novembro de 1557 — não poder ser ouvido o executado com especie alguma d'embargos, sem pagar ou nomear (nas acções pessoaes) os penhores necessarios dentro das 24 horas da citação executiva Ord. L. 3.<sup>o</sup> tit. 86 — e a

praxe fundada na rasão geral da Lei de não mandar tomar nas execuções, senão em separado, os aggravos frivolos, que não eram interpostos de despachos proferidos antes dellas, e que só tendiam a illudir a celeridade que a Lei exige em semelhantes processos. Pereira e Souza. Prin. Lin. nota 662. Gomes diss. 17. n. 81 etc. etc.

A Lei actual começa por exigir que as partes se conciliem previamente — acto serio, objecto que só pôde servir para embaraçar e demorar a execução: No ingresso das demandas — que haja esses *comprimentos* de honestidade, como lhe chama a Ordenação Affonsina — passe — mas nas execuções quando o direito das partes está já definido!! Quando de semelhante provisão se podem seguir ás partes não pequenos prejuizos, e que sempre se podem compor, quando bem o queiram!!

Depois redusiram-se a dez dias as 24 horas da citação para pagamento, ou nomeação de penhores. E' mais alguma de longa; mas nesta parte nada diremos contra disposição da Lei: é justo que a parte tenha um respiro — uma execução civil não deve ser um estragulamento.

Mas tudo isto nada é em comparação dos inconvenientes que podem resultar da doutrina do art. 630 — que assim exprime: « De todos os despachos interlocutorios em execuções, que «excedem a alçada dos Juizes, poderão as partes aggravar para «a Relação do Districto, ou para o Juiz de Direito, por petição «ou instrumento, qual no caso couber.»

«§. unico. O Executado tendo interposto algum aggravo, «nos termos deste artigo, poderá requerer ao Juiz que o Exe- «quente preste fiança, ou dê penhores bastantes no caso de que- «rer continuar a execução.»

Além do abuso que se pôde fazer, e effectivamente se faz todos os dias desta faculdade de aggravar, assim concebida — offerece ainda semelhante disposição o inconveniente de não ter o character de generalidade, que devem ter todas as leis: por isso que os aggravos de petição só podem ter logar nas sedes das Relações, e dos Juizes ordinarios para os Juizes de Direito — devendo ser de instrumento os que forem ás Relações do resto do Reino, que vem a ser qaasi a sua totalidade. — E com quanto a doutrina do §. unico tenda a tomar igualmente suspensivo o

efeito dos **aggravos de instrumento**, não permittindo que se continue a execução sem fiança ou deposito do exequente, o que tem sempre não pequena difficuldade em causas de consideração, não se póde com tudo duvidar que os exequentes das Provincias ficam nesta parte de melhor condição que os das cidades em que residem as Relações.

Notaremos tambem de passagem que não sendo applicavel a disposição do §. unico aos **aggravos de petição** não devia exprimir-se com a mesma generalidade em que estava concebido na reforma anterior que não admittia semelhantes **aggravos**.

Toda esta doutrina carece por tanto de reforma: mas antes que proponhamos o remedio que nos occorre, não será fóra de proposito examinar a indole desta especie de recurso, e as vicissitudes porque tem passado na nossa Legislação.

Na ordem do processo podem occorrer decisões de diversa natureza. Umas versam sobre a ordenação, por assim dizer, material, ou formal do mesmo processo, que Anglade, Merlin, e outros Jurisconsultos francezes, chamam *preparatorias*: outras que resolvem questões incidentes que pódem ter tal ou qual influencia no julgamento final — que os mesmos Jurisconsultos denominam *interlocutorias* — outras finalmente que resolvem ou prejudicam a questão controvertida e se chamam definitivas, ou interlocutorias com força de definitivas.

O Direito Canonico antigo (o das Decretaes) foi menhs rigoroso, e deu recurso de toda a especie de interlocutoria. O Direito Canonico moderno (o Concilio Tridentino) conformou-se com as ultimas disposições do Direito Romano. A nossa Legislação variou muito segundo os diversos tempos.

No começo da Monarchia, como cada povo tinha um senhor absoluto e suas leis particulares — não havia uniformidade nesta materia. As causas julgavam-se d'ordinario verbalmente — pouco se escrevia, e o recurso de taes decisões era sempre tumultuario, irregular, e difficil. Os senhores levavam a mal que se recorresse delles, ou dos seus Juizes, e as partes não ousavam, senão raramente, e a medo, arrostar a prepotencia dos senhores, recorrendo ao soberano. E' o que deu origem ás antigas *Cartas de justiça*.

Multiplicando-se com os abusos do poder as queixas, qui-

*rimias, ou querimonias* de que ha menção nos Foraes, entenderam os nossos Monarchas em dar-lhe remedio, apesar da relutancia dos senhores. D'aqui vieram as correições que os Monarchas faziam frequentemente pelo Reino, por si, ou algum delegado seu, e o estabelecimento na Côrte de certos juizes para conhecer das appellações e aggravos, aos quaes se deu o nome de *sobrejuizes*.

D. Affonso 3.<sup>o</sup> foi o primeiro que deu uma fórma legal e regular ao recurso d'appellação — mas é de notar que o direito por elle estabelecido já era consuetudinario antes da sua Lei. Ord. Affons. L. 3.<sup>o</sup> tit. 71 §. 8.

Nesse tempo tanto se podia apellar da sentença definitiva como da interlocutoria, e os termos *aggravar* e *appellar* eram synonymos em quanto a essencia do recurso. (a)

Mas que se entendia então por sentença interlocutoria? Até ao tempo de D. Affonso 4.<sup>o</sup>, como se vê d'uma Lei de D. Diniz, que se acha na Ordenação Affonsina L. 3.<sup>o</sup> tit. 72 §. 1.<sup>o</sup> — sentença interlocutoria era aquella *que o Juiz mandava antes da sentença definitiva*.

Esta latitude concedida ao recurso de appellação, segundo os principios do Direito Canonico, produziu os graves inconvenientes que foram ponderados por Affonso 4.<sup>o</sup> nos seguintes termos,

« Considerando como quer que seja muito em poder dos Juizes de abreviar os feitos, pero que as malicias dos que os preitos ham som tantos, que os ditos preitos nom podem tam toste vir a acabamento, como cumpria, posto que os juizes os entendam e vejam, per rasom das appellações que as partes

(a) As palavras *aggravar*, e *aggravo*, eram com tudo especialmente applicadas ás appellações interpostas dos juizes de 2.<sup>a</sup> instancia, ou sobre juizes, e dos que gosavam do mesmo privilegio e graduação. Crê-se ordinariamente que este estilo foi introduzido á semelhança do Direito Romano que não permittia que se appellasse de certos Magistrados superiores — a não ser por *supplica* ao Principe — o que parece deprehender-se do nome de casa de *supplicação* dado ao Supremo Tribunal de justiça. A nossa opinião porém é que esta differença proveio da disposição do Direito Romano e Canonico, que prohibiu terceira instancia, salvo no caso de haver *novo aggravo* na ultima sentença.

« fasem em appellando de todallas sentenças, posto que nom se-  
 « jam definitivas, e querendo tolher as malicias dos sobreditos  
 « que os feitos delongam, e trazellos cedo a acabamento, qual  
 « devem pera nom serem os nossos sujeitos, e outros quaesquer,  
 « que perante as nossas justiças demandas houverem, estragos  
 « assi dos corpos como dos haveres — estabelecemos etc.

Por esta Lei se restringiu a de D. Diniz declarando que só se podesse appellar das Sentenças interlocutorias quando o facto fosse de tal natureza que com ella acabasse, ou que o damno que a parte por ella recebesse se não podesse remediar pela definitiva. (b).

Esta doutrina passou para o Código d'Alfonso 4.º L. 3.º tit. 72 — foi uma reacção salutar do espirito do Direito Romano contra o espirito do Direito Canonico.

Cumpre tambem notar que para acautelar o abuso que ainda se poderia fazer do direito de recorrer das sentenças interlocutorias, assim mesmo circumscripto, se determinou na mesma Ordenação L. 1.º tit. 5.º §. 23 que quando se aggravasse d'alguma interlocutoria do corregedor da Côrte, a parte informasse o Regedor, o qual se visse que o agravo era urgente, ou que se não podesse reparar no agravo da definitiva, ouvisse o Corregedor com a dita parte em Relação, e fizesse cumprir o que se accordasse.

De resto não ha menção na Ordenação Affonsina de especie alguma d'agravo, a não ser no caso em que os Juizes denegavam ou embaraçavam o seguimento do recurso de appellação; porque então devia a parte — *filar estormento de agravo, ou Carta testemunhavel*, segundo fosse o Juiz, e com sua resposta appresental-o na Côrte. Ord. Affons. L. 3.º tit. 72 §. 10.

(b) José Virissimo da Silva escreveu na sua memoria sobre a fórma antiga do nosso processo (no tomo 6.º das Mem. da Acad.) que por esta providencia ficára sem remedio o direito das partes offendido pelas outras interlocutorias — o que não é exacto — pois que no mesmo L. 3.º e tit. 72 §§. 6 e 7 se ordena que os Juizes quando conhecerem das sentenças definitivas por appellação emendem esses agravos, se os houver.

O effeito destas appellações era regularmente suspensivo. Ord. Affons. L. 3.º tit. 72 §. 11. Tit. 76 in prin.

A doutrina da Ordenação Affonsina foi sancionada por D. Manoel na sua Ordenação L. 3.º tit. 53, declarando unicamente, que nas appellações das interlocutorias, sendo proferidas nos logares em que estivessem os sobrejuizes, ou ouvidores, que da appellação houvessem de conhecer, o escrivão levasse o proprio feitos perante os ditos juizes, quando antigamente hia o juiz recorrido em pessoa recontar o *aggravo* ou appellação — e se *era appellado fóra do logar*, onde a Côrte ou o superior estivesse, o juiz recorrido devia ordenar que se desse treslado ao appellante.

Apparece tambem, pela primeira vez, nesta Ordenação o *aggravo* chamado no auto do processo, no caso de recebimento de appellação. Veja-se a Ord. Man. L. 3.º tit. 54 §. 8. Os *Rabullas*, e os velhos Canonistas não poderam conformar-se com a simplicidade e sensatez destes principios: fazia-lhes pezo na consciencia a authoridade dos Decretaes, supplantada pelo Decreto Imperial. Por outro lado não deixava de sentir-se o inconveniente de ver *cahir* a final um processo, filho de infindas despezas, e largos trabalhos, por um erro, ou injustiça accidental, que podia ser emendado apenas commettido,

Procurou-se por tanto um meio terme que conciliasse as differentes seitas, e previnisse aquelle damno.

Assim nasceu a theoria dos *aggravos* propriamente ditos, que apparece, pela primeira vez, reduzida a forma regular na Lei de 15 de Março de 1526 — foi uma reacção do Direito Canonico contra o Direito Romano, em harmonia com o espirito ecclesiastico da Côrte de D. João 3.º

Esta Lei prescindio do principio geral até então adoptado na interposição dos recursos — a differente natureza das sentenças — fez-se casuistica, e passou a determinar arbitrariamente cada uma das *hypotheses* em que se poderia recorrer, e com que especie de recurso. — Deu appellação ou *aggravo* (é o que depois se chamou ordinario) (c) qual no caso coubesse da assigna-

---

(c) Segundo esta Lei — a palavra *aggravo* sem outra qualificação,

ção de dilação para fóra do Reino, ou da sua denegação — §. 2.º e 3.º — e das differentes especies de absolvições de instancia apontadas nos §§. 4, 12, e 30. E' o mesmo recurso que antes se praticava por força do principio geral estabelecido. Concedeu-se agravo de Petição ou Instrumento nos casos de excepção de incompetencia §. 6.º — de absolvição de instancia, quando a parte não vinha com o libello no praso assignado §. 8.º — ou não juntava os documentos mencionados, ou que a Lei exigia para prova — §. 12. — Pela theoria antiga o recurso competente sempre que havia absolvição de instancia devia ser o de appellação, porque irrogava damno que não podia ser separado pela definitiva.

Finalmente tornou casos d'agravo no auto do processo os seguintes — da recepção das excepções dilatorias e peremptorias §§. 6 e 7 — da condemnação de custas do retardamento ou de algum incidente — §§. 14 e 32 — do despacho que não permitia inquirição de testemunhas, por se exigir prova por escriptura publica — §. 17 — e por ultimo de qualquer despacho de audiencia, do qual não houvesse appellação, nem agravo §. 21.

De nenhum destes casos havia recurso especial na legislação antiga — e com rasão se lhes concedeu o agravo *ápuđ acta* — excepto ao penultimo, que neste systema devia ter o de petição ou de instrumento.

Ordenou-se outro sim que de nenhum mandado, nem interlocutoria que qualquer *Juiz pozesse, ou mandasse judicialmente* ácerca de ordenar o processo senão podesse appellar nem aggravar, fóra dos casos sobreditos — §. 21 — salvo no caso de incompetencia de juiz, ou por agravo de petição ou instrumento, de ordenação não guardada.

designava o recurso de appellação interposto para o Tribunal que conhecia da appellação em 2.º gráu — a Casa da Supplicação — veja-se o §. 20. O mesmo se colhe da Lei de 15 de Fevereiro de 1559, que restituiu as appellações em 2.º gráu que D. João 3.º havia abolido depois da sua Lei de 1526, o que fez que as *revistas* se multiplicassem com os inconvenientes que pondera D. Sebastião no proemio da sobre dita Lei de 1559.

Com quanto esta classificação não fosse feita com grande discernimento é forçoso confessar que deixou menor margem á arbitrariedade dos Juizes, e á chicana das partes, que o principio geral anteriormente adoptado, que cada um poderia torcer ou sophismar a seu talante.

E' singular nesta reforma que não quiz D. João 3.º que se tornasse Lei geral do paiz senão depois de ter sido praticada por dois annos na Côrte e Casa da Supplicação — segundo elle mesmo diz, com excellentes resultados.

E' evidente que com esta Lei deviam as demandas chegar mais promptamente ao seu termo e acabamento: — 1.º, porque se evitavam de principio erros e injustiças que podiam a final fazer annullar o processo que devia começar-se de novo: — 2.º, porque evitou em muitos casos o effeito suspensivo das appellações interlocutorias. Nem se creia que os aggravos de petição vieram substitui-las com este inconveniente — pois ainda por esta Lei os aggravos de petição eram equiparados aos de instrumento, e usavam as partes de um ou do outro indistinctamente na propria séde dos juizes recorridos, segundo parecia ás partes, que bastaria ou não, a simples petição com resposta do Juiz para habilitar o Juiz superior a resolver o negocio com conhecimento de causa.

Os compiladores da Ordenação Philippina seguiram o mesmo systema, e copiaram as provisões de D. João 3.º, acrescentando apenas alguns outros casos d'aggravo, e repetindo que sobre o ordenar e processar o feito se não admittissem outros aggravos, além dos indicados, salvo no caso de ordenações não guardada.

Uma vez adoptado este systema de jurisprudencia casuistica, e assim regulados os recursos das sentenças interlocutorias, pareceria consequente deixar de parte a antiga theoria, ou pelo menos harmonisa-la com as novas provisões. — Mas nada disso se fez; e quando se chegou ao titulo das appellações das sentenças interlocutorias, copiou-se litteralmente a Ordenação Manuelina, como se nada se tivesse innovado.

Poderá dizer-se que a reforma não passou além dos termos do processo, e que poderia dar-se tal sentença interlocutoria de outra natureza, que não devia ficar sem recurso. Esta razão se-

ria concludente, mas o que se vê dos exemplos apontados na Ordenação Philippina L. 3.º tit. 69, é que os seus authores tudo confundiram e barulbaram.

No anno de 1822 começou de entender-se na reforma judiciaria segundo os principios proclamados; e no §. 38 do Decreto de 2 do Novembro do dito anno foram abolidas todas essas especies de aggravos, conservando-se unicamente os aggravos no auto do processo, e os aggravos de instrumento: E não podemos deixar de notar que tão necessaria e simples pareceu esta reforma, que passou unanimemente no Congresso Constituinte sem que uma só voz se levantasse a favor da antiga praxe — e com tudo ninguem poderá negar que estas Côrtes reuniram no seu gremio os mais distinctos Professores de Direito, Magistrados e Advogados que havia então no paiz.

« A approvação deste artigo (assim se exprimia com a sua originalidade e franqueza habitual, o nosso insigne jurisconsulto Borges Carneiro) é mui interessante, como aquella, que traz consigo a destruição de muitas trapaças legais. De que servirá esta differença de tanta casta d'aggravos? O aggravo no auto do processo não é senão uma protestação que se faz nos autos — não demora o processo — portanto conserve-se; os mais aggravos com rasão são abollidos: O mesmo digo do aggravo de ordenação não guardada; pois não ha nenhum que o aggravante não chame de ordenação não guardada. Acaso já alguém no mundo aggravou de se lhe guardar a ordenação? — Para deitar abaixo a infernal trapaça é sempre tempo e logar. O nosso fóro e as nossas Leis relativas á ordem do processo, não se podem chamar leis. — Tudo isto foi uma tramaioia, copiada dos Canonistas, e armada para chupar dinheiro ao povo, e manter á custa dos litigantes, o espirito da mãis corrupta e escolastica dialectica. A tudo isto não chamo eu legislação, nem fóro; chamo-lhe trapaça systematisada, bulrice entronisada, escola legal de caloteiros, e velhacos.»

Com a restauração dos *inauferiveis* ficou sem effeito aquelle Decreto, assim como outros muitos de reconhecida utilidade publica, e continuámos debaixo do jugo da velha Philippina.

Passaram os tempos; succederam-se as revoluções, e appareceu o Decreto de 16 de Maio de 1832, n.º 24, que deu em

terra com toda essa machina de aggravos, conversando apenas os do auto do processo.

Este Decreto, e a Ordenação Philippina formam os dois extremos na materia — mas ambos viciosos.

Seguiu-se-lhe a Reforma Judiciaria de 13 de Janeiro de 1837, que condemnou a doutrina d'aquelle Decreto, e restabeleceu a das Côrtes de 1822 — admittindo unicamente os aggravos no auto do processo, e os aggravos de instrumento.

Promulgou-se finalmente a ultima Reforma, baseada na Carta de Lei de 28 de Novembro de 1840, que pelo art. 13.º §. 2.º estabeleceu, além d'aquelles, os aggravos de petição. A materia passou na Camara dos Deputados sem discussão alguma — ouviu-se apenas uma voz que *rendia graças a Deos por tamanho beneficio!* — A justiça pede, com tudo, que digamos em honra daquella Camara que a applicação do principio dos aggravos de petição ás execuções, como depois se fez no art. 630, e em opposição com o art. 268 da 2.ª parte da antiga Reforma, foi obra dos Executores d'aquelle Lei — e estamos convencidos que similhante doutrina não passaria na Camara, se fosse especialmente submettida á sua deliberação. Tal é sempre o inconveniente dos votos de confiança no desenvolvimento de principios que de sua natureza são sujeitos a certas excepções, ou cuja proficuidade depende em grande parte do modo porque são applicados!!

Tal é a historia resumida desta especie de recursos em a nossa Legislação. Fariamos um livro se a quizessemos desenvolver cabalmente. Entretanto o que fica dito parece-nos de so-bejo para concluir — que o mais prompto remedio que se poderia dar ao mal que temos apontado é:

Pôr em vigor a antiga Legislação e Praxes do Reino relativa ás execuções; de sorte que ellas se não suspendam com recurso algum, sem a prévia segurança do juizo.

## AVIZO AO LEITOR.

O Sr. Antonio Luiz de Seabra tendo confiada estas Observações a um seu amigo, e achando este que faria um serviço ao fôrô portuguez na sua publicação, pediu para isso licença ao dito Sr. Seabra, ao que elle benignamente annuiu.